



Decisão 01980/2023-6 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01984/2021-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SEBASTIAO BAYERL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A ausência de informações quanto à submissão do servidor aposentando a concurso público, para efeito de ingresso no cargo em que se aposenta, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/4/2021**, por meio do **Decreto Individual 5.868/2021**, homologado pela **Portaria 683/2021**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 53, inciso I, da Lei Municipal 13/1990, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do

artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01860/2023-6, opinou pelo **REGISTRO** dos atos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02711/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Ajudante, Classe “A”, Carreira/Nível “VIII”, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iconha, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.698,28 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em Laudo Médico acostado no Evento 2 destes autos.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 020, de 5/01/2021 (Homologado pela Portaria n. 683, de 26/04/2021)	Fls. 1/3, evento 10
Fundamento legal da fixação dos proventos	Arts. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988; arts. 6º-A da EC n. 41/2003; art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019; art. 53, inciso I, da Lei Municipal n. 13/1990
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 02/05/1996	Se a informação sobre a inscrição no concurso público	At o admissional sem registro. Implemento dos requisitos em 01/04/2021 (não abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019, de 5.6.2019 – DOEL-TCEES, Edição n. 1379, p. 10)	Fls. 1, evento 2; 1, evento 9
------------------------	---	--	-------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Laudo médico pericial	Fls. 1, evento 2
-----------------------	------------------

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.698,28	Fls. 1, evento 6; 1/2, evento 8
--------------	---------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não indica as leis que fixam e atualizam o valor do vencimento do cargo Não informa a legislação que institui o adicional de tempo de serviço
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

31/2014	Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n.
---------	--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público, haja vista que o documento nominado “registro funcional” juntado aos autos não contém dados inseridos de forma contemporânea aos fatos e nem dispõe sobre maiores informações sobre o edital do concurso e ato de nomeação;

b) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação e revisão dos proventos;

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

d) ausência de comprovação de que a doença que motivou a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais esteja contida em rol legal, consoante Tese 524 de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 656860.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público, haja vista que o documento nominado “registro funcional” juntado aos autos não contém dados inseridos de forma contemporânea aos fatos e nem dispõe sobre maiores informações sobre o edital do concurso e ato de nomeação;”.

De fato, vislumbra-se que a única informação constante destes autos quanto à submissão do servidor aposentando a concurso público para efeito de ingresso e ocupação do cargo em que se aposenta, se deu tão somente no sentido do seu ingresso no referido cargo em 2/5/1996, após o advento da Constituição Federal de 1988 que fixou a obrigatoriedade do concurso público para investidura nos cargos de provimento efetivo, porém, sem maiores informações tal qual assentado pelo Eminentíssimo Procurador de Contas.

Neste viés, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém, antes de se negar o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Ao passo que, em relação ao **item 2** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação e revisão dos proventos;”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 53, inciso I, da Lei Municipal 13/1990, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, contudo, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

À medida que, tal inconsistência, por si só, não obstará ao registro do ato, vez que denotar-se-ia suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retificasse o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos, porém, tendo em vista a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas.

No tocante ao **item 3** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como da fundamentação legal quanto à rubrica “adicional de tempo de serviço” incidente sobre a remuneração do servidor aposentando.

Vê-se que, de fato, deixou o Órgão de Origem de instruir da forma devida a fundamentação das rubricas que compõem os proventos do servidor aposentando, contudo, não vislumbro óbice ao registro do ato, quanto a este item, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração percebida em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante, tendo em vista a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

De igual modo, quanto ao **item 4** – “ausência de comprovação de que a doença que motivou a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos

integrais esteja contida em rol legal, consoante Tese 524 de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 656860.”.

Consoante ao entendimento externado nos itens anteriores, ante a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1980/2023-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha – IPASIC, apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado no item 1 desta decisão – ausência de informação quanto à submissão a concurso público –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente

diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/07/2023 – 26ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente